



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2.018

Ementa: PATRIMÔNIO PÚBLICO – CAMPANHA MAIO AMARELO – COGITAÇÃO DE OMISSÃO DE AGENTE PÚBLICO NO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL – NÃO AUTUAÇÃO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO A PRETEXTO DE REALIZAÇÃO DE “CAMPANHA EDUCATIVA” – ELEMENTOS INDICATIVOS DE DANO AO ERÁRIO – DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE – NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS URGENTES – RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/99, e

- 1) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625/93;
- 2) **CONSIDERANDO** que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública”;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 3) **CONSIDERANDO** que a Recomendação Administrativa é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes da Constituição Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;
- 4) **CONSIDERANDO** que o art. 37 da Constituição Federal dispõe que a Administração Pública seguirá os princípios da legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- 5) **CONSIDERANDO** em razão de representação formulada pelo solicitante Fabiano de Paula Leite Faria, por meio da Portaria nº 68/2.018 foi instaurada NOTÍCIA DE FATO no âmbito das atribuições desta Promotoria de Justiça, objetivando a apuração de eventual prática de cometimento de improbidade administrativa;
- 6) **CONSIDERANDO** que os fatos noticiados demonstram que, durante "atividade educativa" referente à campanha Maio Amarelo de segurança no trânsito, conduzida na data de 07 de Maio de 2.018 na via de ligação entre o Município de Toledo e o Distrito de Novo Sobradinho, deixaram de ser autuadas 37 (trinta e sete) infrações de trânsito por tráfego em velocidade incompatível com a via, e que dentre as autuações não registradas, 09 (nove) deveriam ser enquadradas como infrações gravíssimas pelo CTB. Nada obstante, consta a informação de que apenas foram aplicadas admoestações verbais aos infratores;
- 7) **CONSIDERANDO** que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, com fulcro no Art. 24, I, VI e VII c/c 260 do Código de Trânsito Brasileiro: i) cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas atribuições; ii) executar a fiscalização de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

trânsito em vias terrestres; iii) autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas naquele diploma normativo; iv) notificar os infratores e arrecadar as multas que aplicar;

8) **CONSIDERANDO** que o Código de Trânsito Brasileiro define infração de trânsito, através do Art. 161, como a inobservância de qualquer preceito da codificação, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, estando sujeito o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas pelo ordenamento jurídico;

9) **CONSIDERANDO** que o trânsito em velocidade superior à máxima permitida para a via, medida por instrumento ou equipamento hábil, constitui infração de trânsito a ser graduada em média, grave ou gravíssima, nos termos do Art. 218 do CTB, penalizada com multa e, caso corresponda à última modalidade, suspensão imediata do direito de dirigir cumulada com apreensão do documento de habilitação;

10) **CONSIDERANDO** que a conduta do agente, no que se refere à autuação destas infrações, está vinculada às normativas previstas pelo **Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, alterado pela Resolução nº 497/2.014 do CONTRAN;**

11) **CONSIDERANDO** que o referido manual, ao Item 04 – AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO, dispõe que o agente competente não possui discricionariedade com relação à lavratura de auto de infração de trânsito, devendo fazê-lo sempre que constatadas, aplicando-se as medidas cabíveis;

12) **CONSIDERANDO** que o Art. 256 do CTB prevê que a autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas naquela codificação e dentro de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

circunscrição, deveria aplicar, às infrações no diploma previstas, as penalidades de: i) advertência por escrito; ii) multa; iii) suspensão do direito de dirigir; iv) cassação da Carteira Nacional de Habilitação; v) cassação da Permissão para Dirigir; vi) frequência obrigatória em curso de reciclagem.

13) **CONSIDERANDO**, inclusive em razão do disposto no item anterior, que o agente de trânsito não está autorizado a realizar a mera notificação verbal, conforme informado à notícia de fato, vez que a providência não figura como penalidade elencada pelo Código de Trânsito Brasileiro, descabendo portanto tipificação;

14) **CONSIDERANDO** que acaso o agente competente aplicasse a advertência por escrito, somente poderia fazê-lo às infrações de natureza leve ou médica como providência de maior teor educativo, conforme o Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro;

15) **CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve zelar pela legalidade e eficiência da conduta, nos termos do Art. 37 da Constituição Federal, inclusive em campanhas educativas e de cunho pedagógico, obedecendo as disposições supra no que se refere à autuação de infrações constatadas pelo agente competente;

16) **CONSIDERANDO** que o Art. 11 da Resolução nº 638/2.016 do CONTRAN define a educação no trânsito como sendo “a atividade direcionada à formação do cidadão como usuário das vias e rodovias, por meio do aprendizado de normas e condutas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre ao trânsito seguro [...]”;

17) **CONSIDERANDO** que Campanha Maio Amarelo é modalidade de atividade educativa que tem como objetivo ser uma ação coordenada entre o Poder Público e a sociedade civil com o intuito de colocar em pauta o tema segurança viária e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

mobilizar toda a sociedade, envolvendo os mais diversos segmentos [...] para, fugindo das falácias cotidianas e costumeiras, efetivamente discutir o tema, engajar-se em ações e propagar o conhecimento, abordando toda a amplitude que a questão do trânsito exige nas mais diferentes esferas¹."

18) **CONSIDERANDO** que a multa de trânsito é sanção de cunho administrativo que condiz com o objetivo da supra discorrida ao atuar na repressão de comportamentos que ameaçam a segurança no tráfego e colocam em risco a vida dos cidadãos nas vias públicas;

19) **CONSIDERANDO** que o caráter disciplinar de sua aplicação é inerente à natureza sanção administrativa, compreendendo-se através da lição doutrinária de Fábio Medina Osório que²

a finalidade da sanção administrativa não é incompatível com uma finalidade disciplinar, embora se aparte, por óbvio, da pretensão ressarcitória. O exercício do poder disciplinar é, necessariamente, em alguma medida, também punitivo, embora busque um acentuado objetivo pedagógico. Ocorre, de um lado, que essa pretensão pedagógica tampouco está descartada ou é estranha às finalidades repressivas

¹PARANÁ. Maio amarelo: atenção pela vida. Departamento Estadual de Trânsito. Disponível em <http://www.educacaotransito.pr.gov.br/arquivos/File/materiaisimpressos/Maio_Amarelo_2017/Maio_Amarelo_2017.pdf>. Acesso em 28/05/2018.

²OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador** [livro eletrônico]. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

ordinariamente presentes nas penas ou sanções administrativas.

20) **CONSIDERANDO**, portanto, que o argumento no sentido de que a atividade realizada na data de 07/05/2018 era tão somente educativa não exclui da autoridade competente o dever de autuar as infrações de trânsito por ela constatadas;

21) **CONSIDERANDO** que, segundo consta a partir de informações veiculadas no Portal da Transparência, deixaram de ser autuadas 37 (trinta e sete) infrações de trânsito, das quais 09 (nove) constituíam modalidade gravíssima, referentes a tráfego em velocidade superior a 50% do limite da via;

A) A penalidade prevista às infrações gravíssimas mencionadas neste considerando têm como penalidade prevista no Código de Trânsito Brasileiro o valor da multa em três vezes, acrescida de suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação (Art. 218, III, CTB).

22) **CONSIDERANDO**, de acordo com todo o exposto, que mesmo diante da alegação de caráter educativo da atividade, as medidas pedagógicas adotadas não respeitaram os preceitos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e suas regulamentações, mas justamente o contrário, o risco de impunidade como incentivo à reiteração de condutas ilícitas, sem prejuízo à ofensa à isonomia de tratamento em relação a outros infratores adequadamente sujeitos às sanções da lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

23) **CONSIDERANDO** a **URGÊNCIA** na adoção de providências administrativas pelo **MUNICÍPIO DE TOLEDO** objetivando a regularização da atuação da autoridade de trânsito, especialmente levando em conta o significativo interregno entre a data da constatação de ocorrência de infração até o presente momento, e a previsão constante do artigo 281, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, que confere o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a expedição da notificação da autuação.

RECOMENDA

ao Sr. **LÚCIO DE MARCHI**, Prefeito Municipal de Toledo, bem como ao Sr. **JOÃO VIANEI CRESPIÃO**, Secretário de Segurança e Trânsito de Toledo, por seu intermédio e/ou mediante determinações aos órgãos e agentes públicos responsáveis, para que, em caráter de urgência:

A) Impreterivelmente até o dia **7 de junho** corrente **REGULARIZEM A AUTUAÇÃO (OBRIGAÇÃO DE FAZER)** de todas as infrações de trânsito verificadas por ocasião da realização da atividade de fiscalização ocorrida na data de 07 de maio de 2018 no **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, e noticiada no Portal do Município de Toledo na mesma data, por intermédio da expedição da notificação da autuação aos infratores em relação às condutas violadoras tipificadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, desde que na estrita conformidade com as disposições legais do diploma no que se refere às providências administrativas inerentes à autuação;

B) doravante **ORIENTEM (OBRIGAÇÃO DE FAZER)** os agentes públicos responsáveis pela realização de campanhas educativas, no sentido de que as



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

8

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

ações pedagógicas devem necessariamente estar adstritas à fiel observância da legislação de trânsito;

- C) Promovam a necessária publicidade desta Recomendação Administrativa no âmbito interno do Município de Toledo, para fim de conhecimento dos demais Administradores Públicos que vierem a ocupar o cargo de Prefeito Municipal, bem como aos demais interessados, por intermédio de inserção no Portal da Transparência;

O Sr. Prefeito Municipal e o Sr. Secretário de Segurança e Trânsito deverão informar se acatarem ou não a presente Recomendação Administrativa, impreterivelmente até o dia **8 de junho corrente (sexta-feira)**. Ainda, acaso seja acolhida a recomendação, deverão informar quais as providências que foram adotadas.

Senhora Assessora Jurídica:

- (i) Promova-se o encaminhamento desta Recomendação Administrativa em caráter de **urgência** ao Município de Toledo, mediante protocolo diretamente no setor de Assessoria Jurídica do ente público;
- (ii) Encaminhe-se à Secretaria das Promotorias de Justiça, para autuação do procedimento e juntada de documentos;
- (iii) Recebida a resposta pelas autoridades destinatárias do documento, solicite-se os autos da secretaria, e encaminhe-se o procedimento diretamente ao gabinete da 4ª Promotoria de Justiça, para deliberação;

Toledo, 5 de junho de 2018.

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça